



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 027, de 15 de março de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1726, de 2019.

Processo SEI: 12100.101254/2019-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se a presente de atualizar as informações veiculadas pela Nota Técnica CETAD/COEST nº 077/2023 que faz a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1.726/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego (PSB/PB).
2. O Projeto de Lei supracitado altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar como despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.
3. O tema já também já foi tratado por este Centro de Estudos por meio da Nota Técnica CETAD/COEST nº 12, de 28 de janeiro de 2020, elaborada em atendimento ao Ofício 53/2019/CAE/SF, de 7 de novembro de 2019, endereçado ao Ministro de Estado da Economia, o qual solicitou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do citado projeto de lei.

ANÁLISE

4. O projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2º

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.” (NR)

5. As considerações realizadas pelo Cetad na Nota CETAD/COEST nº 12/2020 permanecem válidas e são transcritas a seguir:

“3. Atualmente o § 3º do art. 73 do Decreto nº 9.580, de 2018, prevê que os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda como despesas médicas, isto é, sem se submeter ao limite de dedução das despesas de instrução, desde que sejam efetuados a entidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

4. Assim, o efeito do Projeto de Lei ora analisado é permitir a dedução integral da base de cálculo do imposto de renda das despesas com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, efetuadas em entidades regulares de ensino (não especializadas).”

METODOLOGIA

6. A metodologia utilizada para o cálculo na presente Nota é a mesma utilizada originalmente na Nota Técnica CETAD/COEST nº 12/2020 e, também utilizada na citada Nota Técnica CETAD/COEST nº 077/2023, fazendo-se a atualização para o exercício atual e a projeção para os 3 próximos exercícios:

“6. A metodologia de cálculo para realizar essa estimativa partiu da base de dados da Receita Federal contendo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Utilizou-se o número total de dependentes declarados e a taxa de prevalência do transtorno do espectro autista na população para se estimar o número de dependentes que poderiam ser beneficiados pela medida.

7. A partir do número de dependentes possivelmente beneficiados pela medida, estimou-se o valor da dedução extra da base de cálculo do imposto de renda e aplicou-se a alíquota média do IRPF para se chegar a estimativa de renúncia fiscal.

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2020 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.”

7. A taxa de prevalência utilizada é a fornecida na justificativa do PL 1.726/2019 de 1 para 59 crianças e a hipótese de gasto mensal utilizada na Nota Técnica CETAD/COEST nº 12/2020 foi corrigida pelo índice IPCA, entre janeiro de 2021 a janeiro de 2024, resultando no valor aproximado de R\$ 4.300,00 por dependente, que foi usado para a estimativa.

IMPACTO

8. A medida proposta pelo PL 1.726/2019 provocará um impacto estimado de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
PL 1726/2019

Distribuição do Impacto por Ente Federativo

Distribuição por Ente Federativo	2024		2025	2026	2027
	anual	mensal			
União	1.300	108	1.392	1.486	1.578
Estados	577	48	617	659	700
Municípios:	609	51	652	695	739
Fundos (FNO,FNE,FCO)	77	6	82	88	93
Total:	2.562	214	2.744	2.928	3.110

Valores em R\$ milhões

São estas as considerações preliminares que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Anexos:

Nota Cetad/Coest nº 012/2020

Nota Cetad/Coest nº 077/2023



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 012, de 28 de janeiro de 2020.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do PL nº 1.726/2019.

E-Dossiê nº 10265.040181/2019-78

Esta Nota Técnica tem por objetivo atender a pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal encaminhado através do Ofício 53/2019/CAE/SF, de 7 de novembro de 2019, endereçado ao Ministro de Estado da Economia, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 1726/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego (PSB/PB). A demanda foi encaminhada ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal em 08/11/2019, por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, constante do Processo SEI nº 12600.106187/2019-23.

2. O Projeto de Lei supracitado altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar como despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

3. Atualmente o § 3º do art. 73 do Decreto nº 9.580, de 2018, prevê que os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda como despesas médicas, isto é, sem se submeter ao limite de dedução das despesas de instrução, desde que sejam efetuados a entidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

4. Assim, o efeito do Projeto de Lei ora analisado é permitir a dedução integral da base de cálculo do imposto de renda das despesas com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, efetuadas em entidades regulares de ensino (não especializadas).

ESTIMATIVA DE IMPACTO

5. A estimativa de renúncia fiscal decorrente do PL 1726/2019 encontra-se discriminada na Tabela I a seguir.

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
PL 1726/2019

R\$ MILHÕES

ANO	RENÚNCIA FISCAL
2020	1.955,29
2021	2.086,51
2022	2.237,87
2023	2.400,21
2024	2.574,33

6. A metodologia de cálculo para realizar essa estimativa partiu da base de dados da Receita Federal contendo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Utilizou-se o número total de dependentes declarados e a taxa de prevalência¹ do transtorno do espectro autista na população para se estimar o número de dependentes que poderiam ser beneficiados pela medida.

7. A partir do número de dependentes possivelmente beneficiados pela medida, estimou-se o valor da dedução² extra da base de cálculo do imposto de renda e aplicou-se a alíquota média do IRPF para se chegar a estimativa de renúncia fiscal.

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2020 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

9. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

¹ Taxa de prevalência de 1 para 59 crianças - Centers for Disease Control and Prevention (CDC), conforme informado na justificativa do PL 1726/2019.

² Adotou-se como hipótese um gasto mensal de R\$ 3.500,00 por dependente e deduziu-se o valor do limite de dedução das despesas de instrução.

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 077, de 07 de junho de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1726, de 2019.

Processo SEI: 12100.101254/2019-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se a presente de atender ao pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal encaminhado através do Ofício 8/2023/CAE/SF, de 16 de maio de 2023, endereçado ao Ministro de Estado da Fazenda, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1.726/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego (PSB/PB).
2. O Projeto de Lei supracitado altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar como despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.
3. O tema já foi tratado por este Centro de Estudos por meio da Nota Técnica CETAD/COEST nº 12, de 28 de janeiro de 2020, elaborada em atendimento ao Ofício 53/2019/CAE/SF, de 7 de novembro de 2019, endereçado ao Ministro de Estado da Economia, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do citado projeto de lei.

ANÁLISE

4. O projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2º

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.” (NR)

5. As considerações realizadas pelo Cetad na Nota CETAD/COEST nº12/2020 permanecem válidas e são transcritas a seguir:

“3. Atualmente o § 3º do art. 73 do Decreto nº 9.580, de 2018, prevê que os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda como despesas médicas, isto é, sem se submeter ao limite de dedução das despesas de instrução, desde que sejam efetuados a entidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

4. Assim, o efeito do Projeto de Lei ora analisado é permitir a dedução integral da base de cálculo do imposto de renda das despesas com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, efetuadas em entidades regulares de ensino (não especializadas).”

METODOLOGIA

6. A metodologia utilizada para o cálculo será a mesma utilizada na nota técnica citada, fazendo-se a atualização para o exercício atual e a projeção para os 4 próximos exercícios:

“6. A metodologia de cálculo para realizar essa estimativa partiu da base de dados da Receita Federal contendo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Utilizou-se o número total de dependentes declarados e a taxa de prevalência do transtorno do espectro autista na população para se estimar o número de dependentes que poderiam ser beneficiados pela medida.

7. A partir do número de dependentes possivelmente beneficiados pela medida, estimou-se o valor da dedução² extra da base de cálculo do imposto de renda e aplicou-se a alíquota média do IRPF para se chegar a estimativa de renúncia fiscal.

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2020 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.”

7. A taxa de prevalência utilizada é a fornecida na justificativa do PL 1.726/2019 de 1 para 59 crianças e foi adotada a hipótese de um gasto mensal de R\$ 3.500,00 por dependente.

IMPACTO

8. A medida proposta pelo PL 1.726/2019 provocará um impacto estimado de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
PL 1726/2019

R\$ MILHÕES	
ANO	RENÚNCIA FISCAL
2023	2.483,45
2024	2.642,81
2025	2.773,78
2026	2.907,08
2027	3.047,03

São estas as considerações preliminares que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital

LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/03/2024 11:49:26 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 11:49:26 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 10:41:11 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 10:34:47 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0324.11493.JYWS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F779903D55ECD00A6170DA7BFAEB415D150140635FF23818BB7D337B48DD2CE0**